Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1890
CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2023/SINFRA/PMC/RR
CONCORRÊNCIA 005/2023/CPL/PMC/RR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL CTA-166, MUNICÍPIO DE CANTÁ, CONVÊNIO Nº 924172/2021 - MD/PROGRAMA CALHA NORTE

RECORRENTE: JB SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 05.894.690/0001-93
RECORRENTE: CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 06.336.836/0001-48

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICTAÇÃO - CPL/PMC/RR

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pelas empresas **CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **JB SERVIÇOS LTDA**, com fundamento na Lei n° 8.666/93, através de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMC que inabilitou as recorridas no Edital **CONCORRÊNCIA nº 005/2023.**

I – DAS PRELIMINARES:
Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo licitatório.

II – DOS FATOS:
A Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMC, decidiu pela inabilitação das recorrentes no JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO do presente certame, e o resultado foi publicado nos meios de comunicação exigidos em lei, no dia 15 de abril do corrente ano para conhecimentos de todos.

Nesse cenário, as Recorrentes interpuseram Recurso Administrativo, motivadas pelo inconformismo com a decisão administrativa no julgamento de habilitação na CONCORRÊNCIA nº 005/2023, que as INABILITOU, pleiteando pela sua habilitação e a determinação para a continuidade do certame.

III - DAS RAZÕES DA RECORRENTE:
A empresa **JB SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.894.690/0001-93**, em síntese, afirma que a sua inabilitação foi indevida, e afronta a legislação e a jurisprudência dos Tribunais superiores e do Tribunal de contas da união.

Afirma a recorrente que de forma alguma merece prevalecer o entendimento de sua inabilitação, haja vista que a Comissão de Licitação é totalmente incompetente para determinar a validade de documento legal, e que é regido pela instrução normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, que baliza a elaboração do balanço, estando em plena vigência e conformidade com a legislação vigente.

Afirma ainda que é absurdo o julgamento da decisão que a inabilitou, uma vez que o próprio corpo do edital, no item 6.1.4 -b) E no que se refere á exigência de notas explicativas, estas não encontram nenhum respaldo legal, tratando de uma clara tentativa de afastar concorrentes do certame.

Alega que a Comissão de Licitação se equivocou no julgamento quanto a Escrituração Contábil ECD, em razão de, primeiro, não ter sido exigida no referido edital, segundo, a e recorrente perdeu o status de EPP/ME no presente exercício social, ou seja, a recorrente não estaria obrigada a declarar a escrituração contábil digital no regime tributário de 2022.

Argumenta que, considerando o porte da empresa no exercício de 2022, o qual reflete o ano calendário 2023, somente a partir do balanço de 2023, a recorrente estaria obrigada a Escrituração Contábil Digital – ECD, sendo assim, deve ser a decisão igualmente reformada este ponto.

A recorrente defende que o fato de já ser exigível o balanço de 2023, não exclui a validade do balanço de 2022, alegando que a validade está prevista no art. Nº 1078 do código civil, "o prazo para apresentação, formalização e registo do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício", ou sejam o prazo limite será até o final de abril, portanto vigente até a presente data.

Conclui afirmando que, a comissão de licitação é incompetente para julgar validade de seu balanço patrimonial apresentado, uma vez que carece de parecer do departamento contábil do município, bem como afastar a tentativa de inovação em apontar exigências que não constam no edital, diante do exposto, requer que seja afastada a sua inabilitação.

A recorrente requisita diligências, com intuito de instaurar investigação para apurar a conduta de direcionamento do certame à empresa RPR ENGENHARIA LTDA. Anuncia que irá proceder com representação junto a Superintendência da Polícia Federal em Roraima, Ministério Publico Federal, Tribunal de Contas da União, Programa Calha Norte, para a devida investigação e processamento das autoridades envolvidas.

Afirma que sua inabilitação no certame é absurda e totalmente ilegal, e será objeto de matéria jornalística a fim de demonstrar os desmandos do chefe do executivo municipal, a fim de direcionar a licitação á empresas já escolhidas por ele.

Por fim, requer a cópia integral de todo o processo administrativo, para representação junto aos órgãos fiscalizadores.

IV - DO PEDIDO DA RECORRENTE:

Requer a recorrente:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo.

b) Que o recurso administrativo interposto seja julgado totalmente procedente, para fins de reconsiderar a decisão que declarou a recorrente inabilitada no certame.

c) Requer cópia integral do processo administrativo para representação junto a superintendência da Polícia Federal em Roraima, Ministério Publico Federal, Tribunal de Contas da União, Programa Calha Norte.

d) Que seja instaurado processo administrativo para avaliar a conduta de direcionamento do certame, supostamente praticado pelo prefeito municipal de cantá/RR, com o envio de copia digitalizada para

denunciação em emissoras de tv´s, rádios e redes sociais.
e) O encaminhamento à autoridade superior.

V - DAS ALEGAÇÕES EM SEDE DE CONTRARRAZÕES:

A empresa **RPR ENGENHARIA LTDA**, apresentou contrarrazões tempestivamente em 13 de maio de 2024, afirmando que demonstra nas suas ações de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto pelas licitantes **CONTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e **JB SERVIÇOS LTDA.**

Enfatiza que as alegações da recorrente **CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ***deixou de arrazoar acerca dos motivos que ensejou sua inabilitação no quesito da qualificação económica financeira, não combatendo a decisão da comissão neste sentindo.***

Afirma que, no que diz respeito a qualificação técnica requisitada nos subitens 9.3 e 9.7 do projeto básico anexo ao edital, requer desde já que seja mantida a decisão de inabilitação da **CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** perante a técnica pelos próprios fundamentos descritos no parecer técnico da engenharia.

Quanto às alegações acerca do recurso interposto pela licitante **JB SERVIÇOS LTDA,** a contrarrazoante ressalta que o edital não foi contestado por meio de impugnação por parte da recorrente, logo as regras postas no certame devem ser aceitas por todos os participantes que se encontram vinculados a estas. Portanto, os argumentos: e as jurisprudências elencadas na frágil peça recursal da recorrente, devem ser de pronto desconsiderados, uma vez que o edital é legal, claro e taxativo nas exigências que foram descumpridas pela recorrente e que ensejaram na sua justa e inequívoca inabilitação.

Transcreve que a recorrente **JB SERVIÇOS LTDA** alega que a Comissão de Licitação é incompetente para determinar a validade de documento legal que é regido pela Instrução Normativa DREI N° 81, de 10 de junho de 2020, que baliza a elaboração do balanço, estando em plena vigência e conformidade com a legislação vigente.

Cita ainda que a recorrente tenta desvirtuar o motivo de sua inabilitação alegando que a comissão não tem competência para determinar a VALIDADE do balanço apresentado ora doutos julgadores, em momento algum a comissão contesta a validade do documento apresentado, e sim a ausência de informações necessárias e obrigatórias uma vez que as demonstrações contábeis sempre serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício da licitante.

Em outro trecho a recorrente alega que não existe previsão para exigir a nota explicativa, vejamos; "Ademais, no que se refere à Exigência de Notas Explicativas. esta não encontra nenhum respaldo legal, tratando-se de uma clara tentativa de afastar concorrentes do certame, vez que busca inovar no instrumento convocatório"

Mais uma vez equivoca-se a recorrente, pois as Notas Explicativas contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, oferecendo descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis.

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls. nº 1893
CPL

Notas Explicativas são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes, a Resolução CFC 1.185/2009 - NBC TG 26, que trata da apresentação das demonstrações, faz menção a forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da leitura das Notas Explicativas, destaque-se o § 4° do artigo 176 da Lei 6.404/76: § 4° As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Os dispositivos supramencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Observe-se que não há citação de regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

A Resolução CFC 1.255/2009, que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. No item 3.17 da referida NBC, tem-se a lista do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra F" a inclusão das Notas Explicativas. Senão veja-se:

> 3. 17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
> *(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. [..)*

Desta forma, com base nos textos normativos mencionados, podemos afirmar que as Demonstrações Contábeis devem ser complementadas por Notas Explicativas, passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, Independentemente de porte, atividade ou forma de tributação.

Ressalta que diante da gravidade do enunciado na peça recursal, temos a informar que não há prova alguma do alegado, alias não há qualquer fato que desabone a conduta da recorrida durante toda sua existência, nesse diapasão, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, o ônus da prova é a responsabilidade da parte que acusa, no caso em tela, a recorrente tem de demonstrar que as suas afirmações e pedidos são verdadeiros. Isso só é possível através de documentos ou testemunhas que justifiquem o que recorrente apresenta de forma irresponsável.

Em sua defesa a empresa **RPR ENGENHARIA LTDA**, declara, ainda, que a condução dos negócios foi realizada de forma a coibir fraudes, corrupção e a prática de quaisquer outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, em atendimento à Lei Federal n° 12.846/2013.

Afirma que a recorrente em mero achismo chuta que a licitação estaria sendo direcionada para nossa empresa sem qualquer prova que fundamente sua afirmação, ora doutos julgadores a recorrida não foi a única empresa que cumpriu as exigências do edital, de modo que não podemos afirmar que seremos os vencedores do certame.

Prefeitura Municipal de Cantá Fls 1894 CPL

Todavia diante da gravidade das afirmações de suposto direcionamento, requer desde já que sejam, adotas as medidas cabíveis para apurar os fatos caluniosos e criminosos, apontados pela recorrente, pelos órgãos de controle interno e externo com a devida responsabilização da recorrida pela falsa acusação.

VI - DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:

A decisão da Comissão de Licitação não requer parecer contábil, pois trata-se de **verificação documental quanto ao cumprimento das exigências editalícias**, e **não de análise técnica ou cálculos de índices financeiros**. Conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, é competência da comissão de licitação verificar a conformidade da documentação apresentada pelos licitantes:

> *A comissão de licitação tem a responsabilidade de julgar a habilitação dos licitantes, verificando o atendimento às exigências previstas no edital,* ***independentemente de parecer técnico, quando se trata de aspetos documentais e de conformidade com as regras estabelecidas." (Lei nº 8.666/1993, Art. 43, Inciso III).***

Adicionalmente, os autos foram remetidos à área contábil da Prefeitura, que, por meio de ofício, analisou os balanços patrimoniais apresentados pela recorrente e **confirmou a ausência das notas explicativas, consideradas obrigatórias pelos dispositivos legais e Normas Brasileiras de Contabilidade**.

Esta análise reforça a decisão inicial da Comissão de Licitação e destaca a conformidade da decisão com os requisitos legais.

Tendo em vista que a matéria do recurso e interposto pela licitante **CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** é de qualificação técnica (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA), assim os autos foramremetidos ao engenheiro da Prefeitra Municpal de Cantá, o qual se manifestou através de parecer técnico, opinando pela manutenção da inabilitação da recorrente **CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** pelos motivos expostos no parecer técnico apenso nos autos.

VII - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada* ***e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*** *convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)*

Não obstante as alegações da recorrente JB SERVIÇOS LTDA, ao analisarmos o balanço patrimonial apresentado pelas empresas, é possível verificar a improcedência dos apontamentos realizados pela recorrente, conforme relatamos a seguir.

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1895
CPL

As empresas CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e JB SERVIÇOS LTDA foram inabilitadas no processo, pois não cumpriram a exigência indicada na alínea b) do item 6.1.4 - Qualificação Econômico-Financeira. Foi constatada a ausência das Notas Explicativas nas Demonstrações Contábeis apresentadas em seus Balanços Patrimoniais, bem como a ausência das Notas Explicativas na Declaração de Capacidade Econômica e Financeira, conforme exigido no ANEXO IV - DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA do Instrumento Convocatório, ou seja, as empresas não apresentaram as Notas Explicativas do balanço.

A exigência lançada no Edital Concorrência nº 005/2023 é a seguinte:
(...)

6.1.4. Qualificação econômico-financeira:

a) Certidão negativa de Falência e Concordata, ou Certidão de Recuperação Judicial afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, conforme disposto no **Acórdão 1201/2020 – TCU**, expedidas pelo Distribuidor da sede do Licitante, dentro do prazo de validade. As certidões que não constarem o prazo de validade expressamente, serão consideradas válidas quando o prazo não for superior a **30 (trinta) dias**, a contar da data de sua emissão, salvo as exigências constantes no **item 5, subitem 5.4.3.**

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social** já exigível e apresentado na **forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devendo vir acompanhado de cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário do qual foi extraído, contendo o número de registro da Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas – RCPJ, bem como a identificação da assinatura do titular ou representante legal da empresa e do contador, acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional devidamente válida na data do certame, emitida com finalidade: editais de licitação, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

b1) Entende-se por exigíveis e apresentados na forma da lei: Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: -registrados e arquivados na junta comercial; -publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; -publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

b2) Com relação às demais empresas, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar das páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), com os competentes termos de abertura e de encerramento OU por fotocópia (do balanço e demonstrações contábeis) registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente;

b3) As empresas com menos de 01(um)ano de exercício social de existência devem cumprir a exigência contida na alínea "b", mediante a apresentação **do Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado.**

c) O Balanço patrimonial e demonstrações contábeis para fins de habilitação deverão ser referentes ao exercício de 2022.

d) Todas as Empresas licitantes, independentemente da forma de constituição, deverão apresentar em separado os elementos discriminados conforme **ANEXO IV** DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA, todos devidamente calculados com *assinatura manuscrita* do Contador responsável pela elaboração, ressalvado o disposto na Resolução CFC Nº. 1402/12 de 27.07.2012.

e) A comprovação de boa situação financeira da licitante será avaliada com base nos índices contábeis

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1896
CPL

de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), definidos na IN 02/2010 SLTI/MPOG, em consonância com o disposto no art. 31, §1° e §5° da Lei n° 8.666/93, conforme aplicação da fórmula a seguir:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \geq 1 \text{ (maior ou igual a 1)}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo}} \geq 1 \text{ (maior ou igual a 1)}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1 \text{ (maior ou igual a 1)}$$

f) Poderá em sede de diligência, ser exigida a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, nos termos do artigo 31, §4º, da Lei nº 8.666/93 e alterações.
(...)

A Lei 6.404/76, em sua redação dada pela Lei 11.941/2009, prevê o seguinte:

(...)
§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.
§ 5º As notas explicativas devem:
I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos;
II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras;
III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e
IV – indicar:
a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo;
b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único);
c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3o);

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls. 1897
CPL

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes;
e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo;
f) o número, espécies e classes das ações do capital social;
g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício;
h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o); e i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.
(...)

O Art. 176 da Lei 6.404/76 torna obrigatórias as notas explicativas nas demonstrações contábeis para esclarecer a situação patrimonial e os resultados do exercício. Para que não houvesse dúvidas quanto à forma aceitável dos balanços, o edital foi claro e objetivo como se observa:

6.1.4. Qualificação econômico-financeira:
(...)
aliena b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do ***último exercício social****já exigível e apresentado na* ***forma da lei;***
(...)
d) Todas as Empresas licitantes, independentemente da forma de constituição, deverão apresentar em separado os elementos discriminados conforme ANEXO IV DA CAPACIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA, todos devidamente calculados comassinaturamanuscritado Contador responsável pela elaboração, ressalvado o disposto na Resolução CFC Nº. 1402/12 de 27.07.2012.

A recorrente JB SERVIÇOS LTDA alega em sua defesa que o presidente da Comissão de Licitação é totalmente incompetente para determinar a validade de documento legal. No entanto, diante da ausência notória das notas explicativas nas demonstrações contábeis e no anexo IV do edital, apresentadas pelas recorrentes, não restaram dúvidas por parte da Comissão de Licitação quanto ao descumprimento das exigências no edital.

Cabe ressaltar que, em momento algum, a Comissão de Licitação contesta a validade dos documentos de qualificação Econômico-Financeira apresentados pela recorrente JB SERVIÇOS LTDA. **A Comissão julgou a recorrente inabilitada devido à ausência de informações necessárias e obrigatórias previstas em lei.** Esse ato foi vinculado e realizado em obediência aos princípios da legalidade e julgamento objetivo.

Ressaltamos que as exigências de notas explicativas nas demonstrações contábeis são previstas em lei, não constituindo tentativas de inovação ao apontar as exigências previstas no referido edital de licitação. No caso em questão, cabia às Recorrentes a obrigação de apresentar a documentação exigida no momento oportuno, conforme previsto no edital da Concorrência nº 005/2023.

Quanto à exigência do balanço patrimonial, é importante ressaltar que tal exigência não pode sobrepor o que estabelece a Lei de Licitações (Artigo 31 da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993), a qual faremos questão de

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1898
CPL
PREFEITURA DE Cantá
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

transcrever:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a
> *I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;" – **GRIFAMOS.***
> *(...)*
> *Já que a qualificação econômico-financeira exigida e fundamentada no artigo 37, XXI da Constituição Federal, objetiva avaliar a real capacidade de execução do objeto da licitação e constatar se as Recorrentes terão solvência e solidez econômico-financeira suficientes para cumprir com as obrigações que vierem a ser assumidas, não poderíamos deixar de exigi-las "na forma da lei", nem muito menos deixar de especificar detalhadamente tais exigências, como foi feito no Edital.*

VIII - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS:

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 que cria o Conselho Federal de Contabilidade estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções. Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seus itens 26 e 27 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas. À saber:

> "26. A entidade deve elaborar o **Balanço Patrimonial**, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.
> 27. A elaboração do conjunto completo das Demonstrações Contábeis, incluindo além das previstas no item 26, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração do Resultado Abrangente e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, apesar de não serem obrigatórias para as entidades alcançadas por esta Interpretação, é estimulada pelo Conselho Federal de Contabilidade. "

As Notas Explicativas estão inseridas no conjunto de demonstrações, todavia é incoerente afirmar que sua ausência invalida as demais demonstrações, pois sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009 que descreve o seguinte:

> "8.1 Esta seção dispõe sobre os princípios subjacentes às informações que devem ser apresentadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis e como apresentá-las. As notas explicativas contêm informações adicionais àquelas apresentadas no balanço patrimonial, na demonstração do resultado, na demonstração do resultado abrangente, na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados (se apresentada), na demonstração das mutações do patrimônio líquido e na demonstração dos fluxos

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls. nº 1899
PREFEITURA DE Cantá
TRABALHANDO PARA O BEM DE TODOS

de caixa. As notas explicativas fornecem descrições narrativas e detalhes de itens apresentados nessas demonstrações e informações acerca de itens que não se qualificam para reconhecimento nessas demonstrações. Adicionalmente às exigências desta seção, quase todas as outras seções desta Norma exigem divulgações que são normalmente apresentadas nas notas explicativas. "

A NBC TG 26 (R5) – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, conceituou o termo demonstrações contábeis, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018. vejamos:

*"As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados. Para satisfazer a esse objetivo, as demonstrações contábeis proporcionam informação da entidade acerca do seguinte: (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11) ativos; passivos; patrimônio líquido; receitas e despesas, incluindo ganhos e perdas; alterações no capital próprio mediante integralizações dos proprietários e distribuições a eles; e fluxos de caixa. Essas informações, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis na previsão dos futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração." – **GRIFAMOS.***

Com relação às demonstrações contábeis que obrigatoriamente deverão ser incluídas no livro diário, como regra geral, destacamos o conjunto completo das demonstrações contábeis que está previsto no ***item 10 da NBC TG 26 (Res. CFC 1.185/09):***

(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período;
(c) demonstração do resultado abrangente do período;
(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período;
(e) demonstração dos fluxos de caixa do período;
(f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente;
(g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e
(h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação restrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls. 1900
CPL

contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11)
(...)
A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido.

Portanto, a apresentação das demonstrações contábeis torna-se obrigatória por força da Resolução CFC 1.255/2009, que determina:

"3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:
(a) balanço patrimonial ao final do período;
(b) demonstração do resultado do período de divulgação;
(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;
(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;
(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;
(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."

As Pequenas e Médias Empresas (PMEs) podem, por opção, adotar a NBCT G 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. A citada norma, no que se refere às Demonstrações Contábeis, apresenta como conjunto completo das demonstrações contábeis aquelas definidas nos itens 3.17 citados acima e 3.18:

"3.18 Se as únicas alterações no patrimônio líquido durante os períodos para os quais as demonstrações contábeis são apresentadas derivarem do resultado, de distribuição de lucro, de correção de erros de períodos anteriores e de mudanças de políticas contábeis, a entidade pode apresentar uma única demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados no lugar da demonstração do resultado abrangente e da demonstração das mutações do patrimônio líquido."

(Nota: Para a definição e alcance da NBCT G 1000, ver itens P7 e 1.2 a 1.6 da Resolução CFC 1.255/09).

Com a implementação das Leis 11.638/07 e 11.941/09, a contabilidade brasileira está se alinhando às Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS). O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) tem emitido diversas normativas técnicas para acompanhar essa evolução.

Em relação às Demonstrações Contábeis obrigatórias, destaca-se o tratamento diferenciado para

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme a Resolução CFC 1.418/12, que aprovou a ITG 1000. A ITG 1000 exige a elaboração do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado e das Notas Explicativas ao final de cada exercício social.

Embora não sejam obrigatórias, o CFC estimula a elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa, da Demonstração do Resultado Abrangente e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido para essas empresas.

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte incluem sociedades empresárias, sociedades simples, empresas individuais de responsabilidade limitada e empresários individuais conforme o Art. 966 da Lei 10.406/02, com receita bruta anual dentro dos limites da Lei Complementar 123/06. De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial.

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME´s NBC TG 1000	Regra Geral	S.A. de Capital Aberto
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa (Obrigatória se substituír a DRA ou a DMPL)	Facultativa	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Pode ser Substituída pela DLPA	Obrigatório	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Facultativa	Obrigatório

Figura 01
Fonte:CRC - PR

O Mestre Cretella Júnior classifica a qualificação econômico-financeira da seguinte forma:"Qualificação econômico-financeira é a capacidade ou possibilidade de a empresa suportar os encargos econômicos do contrato, qualificação que deverá ser demonstrada pelo licitante, objetivamente na fase da habilitação, para que seja admitido como participante do certame, no qual se caracterize, de modo pleno, sua situação de solvência, diante dos créditos existentes e dos compromissos assumidos, bem como do faturamento"

Assim, ocorreu o julgamento do procedimento em epígrafe, ou seja, não se exigiu nada além do que a lei obriga. Em pesquisa no site Portal de Contabilidade, encontramos estas informações:

Prefeitura Municipal de Cantá
Fls nº 1902
CPL

> *"O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas."*

Acrescentamos o que diz o site https://www.contabeis.com.br/artigos/5117/notas-explicativasconceitos-basicos-e-revisao-da-literatura/, onde o mesmo destaca a importância das notas explicativas:

> "Segundo o Conselho de Contabilidade do Paraná (2011, p. 9):
> *O conjunto completo de Demonstrações Contábeis inclui, normalmente, o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações na posição financeira (demonstração dos fluxos de caixa, de resultado abrangente ou alternativa reconhecida e aceitável), a demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração do valor adicionado, notas explicativas e outras demonstrações e material explicativo que são parte integrante desse conjunto [...]5"* – ***GRIFAMOS.***

Dessa forma, o fato de que "as Notas Explicativas fazem parte do conjunto completo de demonstrações contábeis" é de conhecimento público e notório, e fatos públicos e notórios dispensam prova, como reza o artigo 374 do novo Código de Processo Civil:

> *Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*
> *I - Notórios;*
> *II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*
> *III - admitidos no processo como incontroversos;*
> *IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade*

Temos ainda as explicações abaixo:

"Embora que a maioria dos editais de licitação não explicitam quanto a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicavas, o que não significa a sua dispensa, podendo ocorrer a inabilitação do concorrente pela sua ausência, inclusive de micro e pequenas empresas.

Portanto, as Notas Explicativas são parte integrante do conjunto completo de demonstrações contábeis, conforme previsto nas normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade. A inobservância dessas regras pode acarretar transtornos ao concorrente, inclusive a desclassificação do certame.

As Notas Explicativas devem estar registradas juntamente com o balanço patrimonial. Não cabe a realização de diligência para sanar a falha das recorrentes em cumprir as exigências editalícias.

A ausência das Notas Explicativas nas demonstrações contábeis apresentadas pelas recorrentes viola as exigências legais e editalícias. A apresentação do balanço patrimonial sem as Notas Explicativas constitui um

documento incompleto e não atende às exigências do edital. Portanto, é recomendável manter a inabilitação das empresas recorrentes JB SERVIÇOS LTDA e CONSTRUELETRO CONSTRUÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

IX - DAS DILIGÊNCIAS REQUISITADAS PELA JB SERVIÇOS LTDA:

Irresignada e motivada pelo sentimento de inconformismo, a recorrente JB SERVIÇOS LTDA, em sua peça recursal, faz graves acusações ao chefe do município, afirmando e acusando-o de direcionar o certame a uma empresa participante do processo licitatório.

A recorrente, inconformada com sua inabilitação, alega que esta é absurda e totalmente ilegal, anunciando que tais alegações serão objeto de matéria jornalística e de representação junto à Superintendência da Polícia Federal em Roraima, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União e ao Programa Calha Norte.

Prosseguindo com suas denunciações caluniosas, a recorrente alega estar sendo perseguida pela administração municipal em razão de uma representação protocolada junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, que determinou a suspensão do certame licitatório anterior, correndo sob o nº 033.944/2023-7.

Por fim, a recorrente cita que sagrou-se vencedora em outros dois certames realizados pela Prefeitura Municipal de Cantá com exatamente o mesmo balanço patrimonial, no qual a comissão de licitação não apontou nenhuma irregularidade. Ademais, menciona que os serviços foram concluídos, atestados e pagos entre a administração municipal e a recorrente.

X - DO DIREITO:

Inicialmente, cabe ressaltar que o processo licitatório foi conduzido de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceituado no art. 37 da Constituição Federal.

As acusações feitas pela recorrente são infundadas e carecem de qualquer prova concreta que possa sustentar tais alegações. A recorrente, motivada pelo sentimento de inconformismo com sua inabilitação no certame, tenta desviar o foco dos fatos com acusações levianas e caluniosas.

XI - DA AUSÊNCIA DE PROVAS:

A recorrente não apresentou qualquer prova material que demonstre a alegada direção do certame pelo Chefe do Município de Cantá. Todas as etapas do processo licitatório foram conduzidas com a devida transparência e publicidade, conforme exigido pela legislação vigente.

XII - DOS DANOS À HONRA E À IMAGEM:

As acusações formuladas pela recorrente são de extrema gravidade e têm o potencial de causar danos significativos à honra e à imagem do Chefe do Município de Cantá. Tais imputações caluniosas são inaceitáveis e devem ser desconsideradas, uma vez que carecem de qualquer fundamento fático ou jurídico.

XIII - DO REGULAR PROCESSO LICITATÓRIO

As fortes acusações ao chefe do poder executivo do município de Cantá, por supostamente fraudar a competitividade do certame, segundo a recorrente.

Ocorre que o processo licitatório seguiu rigorosamente os trâmites legais, tais como: Publicidade do edital, conferindo amplo conhecimento do certame e viabilizando o acesso universal ao processo; Respeitados os prazos legais de publicidade e viabilizando a impugnação do processo por qualquer pessoa ou licitante, de forma a permitir que alguma restrição ou impedimento pudesse ser previamente arguido; Procedimentos de aberturas e prazos recursais fielmente observados, de forma a viabilizar o contraditório e a ampla defesa.

Importante destacar que a recorrente, JB Serviços Ltda, não impugnou o edital de licitação em momento oportuno, aceitando, assim, todas as cláusulas e condições estabelecidas no certame. Somente após sua inabilitação por não cumprir os requisitos previstos no edital, a recorrente passou a fazer diversas acusações à Comissão de Licitação e ao Chefe do Município de Cantá, alegando supostas irregularidades no processo.

A inércia da recorrente é interpretada como uma aceitação tácita das condições do edital.

É fundamental destacar que o cumprimento rigoroso das exigências editalícias é uma obrigação de todos os participantes de processos licitatórios, conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/1993, que regula as licitações e contratos administrativos. A inabilitação da recorrente, portanto, decorre exclusivamente de sua não conformidade com os requisitos do edital, e não de qualquer tipo de perseguição ou retaliação.

Além disso, as acusações infundadas de perseguição, sem qualquer prova concreta, configuram tentativa de desviar o foco do real motivo da inabilitação, que é a não conformidade com as exigências editalícias. É imperioso que a decisão da Comissão de Licitação seja mantida, garantindo a lisura e a transparência do processo licitatório.

A empresa JB Serviços Ltda foi inabilitada no processo licitatório Concorrência nº 005/2023 por não apresentar demonstrações contábeis acompanhadas de notas explicativas, conforme exigido pelo edital. A recorrente alega que venceu duas licitações anteriores no mesmo município com o mesmo balanço patrimonial, sem que fosse identificada qualquer irregularidade à época.

Importa esclarecer que, embora a recorrente tenha apresentado balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2020 e 2021 nas Tomadas de Preços nº 004/2022 e nº 007/2022, respectivamente, o processo licitatório atual exige a apresentação de demonstrações contábeis completas, incluindo as notas explicativas, como condição imprescindível de habilitação. Esta exigência visa garantir a transparência e a clareza das informações financeiras, fundamentais para a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes.

A jurisprudência e a legislação vigentes deixam claro que o não atendimento às exigências editalícias é motivo suficiente para a inabilitação, independentemente de eventuais sucessos em processos licitatórios anteriores. Os editais de licitação devem ser rigorosamente observados pelos participantes, sendo certo que a ausência de documentação exigida implica na inabilitação do licitante, independentemente de sua qualificação em certames anteriores.

Ademais, cada processo licitatório possui suas particularidades e exigências específicas, que devem ser atendidas integralmente pelos licitantes. A conformidade com as exigências editalícias é um imperativo para garantir a isonomia e a transparência nos processos licitatórios, sendo irrelevante a situação de regularidade em licitações passadas.

Portanto, a inabilitação da recorrente decorre exclusivamente da não apresentação das demonstrações contábeis completas, conforme exigido no edital da Concorrência nº 005/2023, e não de qualquer irregularidade ou discriminação.

Inicialmente, é fundamental destacar que a inabilitação da recorrente foi baseada no descumprimento claro e objetivo das exigências do edital, especificamente a ausência das demonstrações contábeis completas com notas explicativas.

A decisão da Comissão de Licitação não requer parecer contábil, pois trata-se de verificação documental quanto ao cumprimento das exigências editalícias, e não de análise técnica ou cálculos de índices financeiros. Conforme dispõe a Lei nº 8.666/1993, é competência da comissão de licitação verificar a conformidade da documentação apresentada pelos licitantes: *'A comissão de licitação tem a responsabilidade de julgar a habilitação dos licitantes, verificando o atendimento às exigências previstas no edital, independentemente de parecer técnico, quando se trata de aspectos documentais e de conformidade com as regras estabelecidas.' (Lei nº 8.666/1993, Art. 43, Inciso III).*

Além disso, as acusações de incompetência dirigidas à comissão de licitação são infundadas e sem qualquer prova concreta. A atuação da comissão foi pautada pela legalidade, impessoalidade e transparência, princípios fundamentais da Administração Pública.

Ressaltamos que os membros da Comissão Permanente de Licitação detêm inquestionável reputação ético-profissional, atuando de forma isonômica e impessoal em suas decisões.

Dessa forma, a inabilitação da JB Serviços Ltda. está amparada na clara ausência de cumprimento das exigências editalícias, não havendo necessidade de parecer contábil para tal decisão. Requer-se, portanto, a manutenção da decisão da Comissão de Licitação, preservando a integridade e a legalidade do processo licitatório.

Portanto, o trâmite licitatório foi perfeitamente lícito, uma vez que não foi demonstrado nenhum ato que pudesse ferir a legalidade ou a moralidade, desconstituindo qualquer possibilidade de enquadramento em Crime Licitatório.

XIV - DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do Recurso Administrativo interposto pelos licitantes **JB Serviços Ltda** e **Construeletro Construção Comércio e Serviços Ltda**, no processo licitatório referente ao Edital de **Concorrência nº 005/2023**, e, no mérito, julgamo-lo **INPROCEDENTE**, mantendo-se inalterada a decisão que inabilitou as recorrentes, por não atender integralmente às exigências do projeto básico e do instrumento convocatório.

Assim, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, em conformidade com o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Cantá – RR, 24 de maio de 2024.

BRUNNO HENRIQUE DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA
PRESIDENTE DA CPL/PMC

DIONE FIGUEIREDO DE ARAÚJO
MEMBRO

IVETE AGUERO DE OLIVEIRA
MEMBRO